

Pregão Eletrônico**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022

DF TURISMO E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.832.586/0001-08, com sede no SRTVS, quadra 701, conjunto L, bloco 2, sobreloja 14/15, Ed. Assis Chateaubriand, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-906, telefone (61) 3962-5111, endereço eletrônico dfturismo@dfturismo.tur.br, por intermédio de seu representante legal, a inclita presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 26 do Decreto nº 5.450/05, e no Edital, interpor:
RECURSO ADMINISTRATIVO

- DOS FATOS

Em razão da classificação como vencedora no certame a licitante FACTO TURISMO EIRELI, pelo LANCE DE R\$ 0,0001, ou seja, com valor superior a duas casas após a vírgula, em contrariedade com o item 12.2 do edital e informações prestadas no chat, ocasionando frustração do princípio da competitividade em vista dos demais licitantes que, em cumprimento com a norma do edital, deixaram de compor de igual forma a sua proposta. Informamos também que em nenhum momento estamos questionando o valor ofertado pela concorrente que é o valor de R\$ 0,0001 (onde o governo julga o menor preço para contratação, sendo que todas as propostas com taxa R\$ 0,01 estão no mesmo patamar), porém todas as empresas participantes do certame poderiam ter ofertado o mesmo valor conforme ela ofertou, pois o edital é bem claro que não seria possível reduções ou propostas com mais de duas casas decimais, e no andamento do pregão, foi informado no chat que não seria aceito mais de duas casas decimais conforme conversa abaixo " Pregoeiro 04/02/2022 09:02:07 LEMBRANDO QUE OS LANCES DEVERÃO CONTER 02 (DUAS) CASAS DECIMAIS PARA OS CENTAVOS, CONFORME PREVÊ O SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO E O EDITAL. ", sendo assim solicitamos que sejam desclassificadas todas as empresas que colocaram acima de duas casas decimais; conforme edital e mensagem chat, para que nenhuma das empresas sejam prejudicadas, pois seguimos as orientações do pregoeiro e do próprio chat.

Eis a síntese dos fatos.

- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Logo, não há espaços para admissão de propostas em desacordo com o que consta no edital.

No caso em tela, a licitante FACTO TURISMO EIRELI, pelo LANCE DE R\$ 0,0001, ou seja, com valor superior a duas casas após a vírgula. Ocorre, que o edital consta que os licitantes deverão apresentar proposta como no máximo 2 (duas) casas decimais, veja:

12.2 - No momento da apresentação da proposta vencedora, considerando o valor total de cada item, a mesma deverá ser apresentada com, no máximo 2 (duas) casas após a vírgula.

Diógenes Gasparini define:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

A aceitação da proposta também ocasiona violação ao princípio da igualdade, vez o critério de proposta da licitante classificada como vencedora é diferente ao demais licitantes, e a Constituição Federal, de forma expressa assegura no art. 37, inciso XXI, a "igualdade de condições a todos os concorrentes".

E, ainda, ao princípio da competitividade, em vista de adoção de critério de aceitação de proposta não simétrico ao que consta no edital, e que em razão da licitante recorrente seguir o que nele constava, ficou prejudicada, ocasionando a nulidade da licitação (TCU, Acórdão 1556/2007 - Plenário).

-DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

a) Em vista da possibilidade da própria administração pública poder rever os seus atos, sem a necessidade de intervenção judicial, requer a anulação da classificação da empresa vencedora, cuja proposta viola o item 12.2 do Edital.

b) Caso assim não entenda, requer vista e publicação da decisão, e encaminhamento para autoridade superior em caso de não deferimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2022.

DF TURISMO E EVENTOS

Carolina Cunha Durães

Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Distrito Federal sob nº 33.396

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ

Pregão Eletrônico nº 18/2022

FACTO TURISMO - EIRELI - EPP, já anteriormente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e do item 15.1 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante DF TURISMO E EVENTOS LTDA, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. RESENHA DO CERTAME

1. Está em apreço o Pregão Eletrônico nº 18/2022, que tem por objeto "Contratação de empresa especializada de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de fornecimento, remarcação e cancelamento de passagem aéreas e terrestres, nacionais, reservas, hospedagens e alimentação em hotéis, sob demanda, para atender todas as necessidades de deslocamentos dos Servidores da Secretária de Saúde do Município de Volta Redonda[...]" (item 2.1).
2. Interessada em adjudicar o objeto licitado, a Recorrida apresentou, lance de R\$ 0,0001, nos termos do edital, arredondado para R\$ 0,00, o qual foi aceito e se sagrou vencedora. Chamada a apresentar a documentação de habilitação, também o fez, sendo julgada devidamente habilitada.
3. Contrariada, a Recorrente DF TURISMO E EVENTOS LTDA interpôs recurso requerendo a desclassificação da proposta da Recorrida FACTO TURISMO - EIRELI - ME. Argumentou que a licitante estaria em desconformidade com o item 12.2 do Edital e informações prestadas pelo chat.
4. Os argumentos, todavia, não procedem. A proposta ofertada pela Recorrida está em pleno acordo com as regras do edital, não se verificando as contrariedades alegadas.

II. RAZÕES PARA O DEESPROVIMENTO DO RECURSO

5. A Recorrente defende, em suas razões de recurso, que o lance ofertado pela Recorrida - R\$ 0,0001 - está em desconformidade com as disposições do Edital, o que ocasionou, nas palavras da Recorrente: "frustração do princípio da competitividade em vista dos demais licitantes, em cumprimento com a norma do edital, deixaram de compor de igual forma a sua proposta".
6. Repisa sobre o comunicado no chat do certame, onde o Pregoeiro destacou que os lances deveriam conter 02 (duas) casas decimais para os centavos, conforme prevê o sistema financeiro brasileiro e o Edital.
7. Como sabido, o §5º do art. 1º da Lei do Plano Real prevê que, embora possam ser utilizadas para cálculos monetários, grandezas inferiores ao centavo serão, ao final, desprezadas. Ciente disso, o pregoeiro, após a fase de lances, requereu à Recorrida a confirmação da proposta, o que foi prontamente ratificado, sendo o lance considerado arredondado para R\$ 0,00:
8. Tal fato, aliás, está em plena consonância com o Edital - que em momento algum prevê ou impede a desclassificação de propostas em razão de apresentação de lances com mais de 02 (duas) casas decimais.
9. Aliás, assim dispõe o item 10.7 do Edital:
- 10.7. Serão desclassificadas as propostas que não atendem às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexequível. Só serão aceitas propostas ofertadas com duas casas decimais após a vírgula, de acordo com nosso sistema financeiro vigente, as demais serão desconsideradas.
10. Isso significa que o órgão licitante estabeleceu que somente consideraria as 02 primeiras casas decimais da proposta. É dizer, por mais casas decimais que um licitante registrasse, apenas as duas primeiras seriam conhecidas pelo pregoeiro, o que de fato ocorreu.
11. Ou seja, tal previsão teve como fim alertar que, caso ocorresse a hipótese em debate, não seriam possíveis eventuais cobranças de valores ao órgão contratante, dado que tal proposta seria considerada como zero.
12. Cabe ressaltar que, no que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aponta-se que não há previsão de desclassificação de proposta zero. Evidente, portanto, que não há nenhuma irregularidade no fato da proposta ser apresentada com mais casas decimais que o previsto, tendo em vista que as demais foram devidamente desconsideradas, arredondando-se a proposta às duas casas exigidas.
13. Por fim, cabe destacar que a administração nunca se afastou do estabelecido. Os limites impostos pelo edital nunca foram ultrapassados.
14. Dessa forma, inexistente injustiça no presente caso, e como o equívoco da Recorrente não configura motivo para a desclassificação da proposta vencedora, o recurso apresentado carece de fundamentos para que seja provido.

III. DOS PEDIDOS

15. Diante do exposto, REQUER o recebimento destas contrarrazões e, à vista dos fundamentos aqui expostos e da juridicidade da decisão atacada, seja negado provimento ao recurso manejado pela Recorrente. São os termos em que pede e espera deferimento. Santos/SP, 15 de fevereiro de 2022.

FACTO TURISMO - EIRELI - ME

Fechar



RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMA:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 18/2022/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	Contratação de empresa de agenciamento de viagem
PROCESSO:	1264/2021/SMS/PMVR
RECORRENTE:	DF TURISMO E EVENTOS LTDA
PREGOEIRO:	Gabriel Ribeiro Figueiredo

Consoante decisão que julgou a licitante **FACTO TURISMO – EIRELI - EPP**, vencedora do Pregão na forma Eletrônico nº 18/2022/FMS/SMS/PMVR, a licitante **DF TURISMO E EVENTOS LTDA**, 4º classificada no item do certame, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, manifestou a intenção de **recurso administrativo** pelo sistema eletrônico, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea b e c da Lei nº 8.666/1993, Art. 4º inciso XVIII da lei 10.520/2002 e Art. 44 §1º do Decreto nº 10.024/2019

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em razão da classificação como vencedora no certame a licitante **FACTO TURISMO EIRELI**, pelo LANCE DE R\$ 0,0001, ou seja, com valor superior a duas casas após a vírgula, em contrariedade com o item 12.2 do edital e informações prestadas no chat, ocasionando frustração do princípio da competitividade em vista dos demais licitantes que, em cumprimento com a norma do edital, deixaram de compor de igual forma a sua proposta.

Informamos também que em nenhum momento estamos questionando o valor ofertado pela concorrente que é o valor de R\$ 0,0001 (onde o governo julga o menor preço para contratação, sendo que todas as propostas com taxa R\$ 0,01 estão no mesmo patamar), porem todas empresas participantes do certame poderiam ter ofertado o mesmo valor conforme ela ofertou, pois o edital é bem claro que não seria possível reduções ou propostas com mais de duas casas decimais, e no andamento do pregão, foi informado no chat que não seria aceito mais de duas casas decimais conforme conversa abaixo " Pregoeiro 04/02/2022 09:02:07 LEMBRANDO QUE OS LANCES DEVERÃO CONTER 02 (DUAS) CASAS DECIMAIS PARA OS CENTAVOS, CONFORME PREVÊ O SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO E O EDITAL. ", sendo assim solicitamos que sejam desclassificadas todas as empresas que colocaram acima de duas casas decimais; conforme edital e mensagem chat, para que nenhuma das empresas sejam prejudicadas, pois seguimos as orientações do pregoeiro e do próprio chat.

Eis a síntese dos fatos.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Logo, não há espaços para admissão de propostas em desacordo com o que consta no edital.

No caso em tela, a licitante **FACTO TURISMO EIRELI**, pelo LANCE DE R\$ 0,0001, ou seja, com valor superior a duas casas após a vírgula. Ocorre, que o edital consta que os licitantes deverão apresentar proposta como no máximo 2 (duas) casas decimais, veja:



12.2 – No momento da apresentação da proposta vencedora, considerando o valor total de cada item, a mesma deverá ser apresentada com, no máximo 2 (duas) casas após a vírgula.

Diógenes Gasparini define:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

A aceitação da proposta também ocasiona violação ao princípio da igualdade, vez o critério de proposta da licitante classificada como vencedora é diferente ao demais licitantes, e a Constituição Federal, de forma expressa assegura no art. 37, inciso XXI, a "igualdade de condições a todos os concorrentes".

E, ainda, ao princípio da competitividade, em vista de adoção de critério de aceitação de proposta não simétrico ao que consta no edital, e que em razão da licitante recorrente seguir o que nele constava, ficou prejudicada, ocasionando a nulidade da licitação (TCU, Acórdão 1556/2007 – Plenário).

-DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

- a) Em vista da possibilidade da própria administração pública poder rever os seus atos, sem a necessidade de intervenção judicial, requer a anulação da classificação da empresa vencedora, cuja proposta viola o item 12.2 do Edital.
- b) Caso assim não entenda, requer vista e publicação da decisão, e encaminhamento para autoridade superior em caso de não deferimento.

DA CONTRARRAZÃO

1. Está em apreço o Pregão Eletrônico nº 18/2022, que tem por objeto "Contratação de empresa especializada de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de fornecimento, remarcação e cancelamento de passagem aéreas e terrestres, nacionais, reservas, hospedagens e alimentação em hotéis, sob demanda, para atender todas as necessidades de deslocamentos dos Servidores da Secretária de Saúde do Município de Volta Redonda[...]" (item 2.1).
2. Interessada em adjudicar o objeto licitado, a Recorrida apresentou, lance de R\$ 0,0001, nos termos do edital, arredondado para R\$ 0,00, o qual foi aceito e se sagrou vencedora. Chamada a apresentar a documentação de habilitação, também o fez, sendo julgada devidamente habilitada.
3. Contrariada, a Recorrente DF TURISMO E EVENTOS LTDA interpôs recurso requerendo a desclassificação da proposta da Recorrida FACTO TURISMO – EIRELI - ME. Argumentou que a licitante estaria em desconformidade com o item 12.2 do Edital e informações prestadas pelo chat.
4. Os argumentos, todavia, não procedem. A proposta ofertada pela Recorrida está em pleno acordo com as regras do edital, não se verificando as contrariedades alegadas.

II. RAZÕES PARA O DEESPROVIMENTO DO RECURSO

5. A Recorrente defende, em suas razões de recurso, que o lance ofertado pela Recorrida – R\$ 0,0001 – está em desconformidade com as disposições do Edital, o que ocasionou, nas palavras da



Recorrente: "frustração do princípio da competitividade em vista dos demais licitantes, em cumprimento com a norma do edital, deixaram de compor de igual forma a sua proposta".

6. Repisa sobre o comunicado no chat do certame, onde o Pregoeiro destacou que os lances deveriam conter 02 (duas) casas decimais para os centavos, conforme prevê o sistema financeiro brasileiro e o Edital.

7. Como sabido, o §5º do art. 1º da Lei do Plano Real prevê que, embora possam ser utilizadas para cálculos monetários, grandezas inferiores ao centavo serão, ao final, desprezadas. Ciente disso, o pregoeiro, após a fase de lances, requereu à Recorrida a confirmação da proposta, o que foi prontamente ratificado, sendo o lance considerado arredondado para R\$ 0,00:

8. Tal fato, aliás, está em plena consonância com o Edital – que em momento algum prevê ou impede a desclassificação de propostas em razão de apresentação de lances com mais de 02 (duas) casas decimais.

9. Aliás, assim dispõe o item 10.7 do Edital:

10.7. Serão desclassificadas as propostas que não atendem às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexecutável. Só serão aceitas propostas ofertadas com duas casas decimais após a vírgula, de acordo com nosso sistema financeiro vigente, as demais serão desconsideradas.

10. Isso significa que o órgão licitante estabeleceu que somente consideraria as 02 primeiras casas decimais da proposta. É dizer, por mais casas decimais que um licitante registrasse, apenas as duas primeiras seriam conhecidas pelo pregoeiro, o que de fato ocorreu.

11. Ou seja, tal previsão teve como fim alertar que, caso ocorresse a hipótese em debate, não seriam possíveis eventuais cobranças de valores ao órgão contratante, dado que tal proposta seria considerada como zero.

12. Cabe ressaltar que, no que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aponta-se que não há previsão de desclassificação de proposta zero. Evidente, portanto, que não há nenhuma irregularidade no fato da proposta ser apresentada com mais casas decimais que o previsto, tendo em vista que as demais foram devidamente desconsideradas, arredondando-se a proposta às duas casas exigidas.

13. Por fim, cabe destacar que a administração nunca se afastou do estabelecido. Os limites impostos pelo edital nunca foram ultrapassados.

14. Dessa forma, inexistente injustiça no presente caso, e como o equívoco da Recorrente não configura motivo para a desclassificação da proposta vencedora, o recurso apresentado carece de fundamentos para que seja provido.

III. DOS PEDIDOS

15. Diante do exposto, REQUER o recebimento destas contrarrazões e, à vista dos fundamentos aqui expostos e da juridicidade da decisão atacada, seja negado provimento ao recurso manejado pela Recorrente.



ANÁLISE DESTA PREGOEIRO

Em análise diante de todo o exposto apresentado pela empresa **DF TURISMO E EVENTOS LTDA** ressaltamos que o pregão 18/2022 foi regido pela Lei Federal n.º 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, pelo Decreto Municipal nº 15.893/2019, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei Municipal 4.929/2013.

Ressaltamos que o sistema comprasnet conforme ata da sessão em anexo aceita o cadastro e lances de propostas com até 04 (quatro) casas decimais, o que levou 03 (três) fornecedores a darem lances fazendo uso das mesmas, entretanto conforme análise nosso edital é claro em definir que:

*10.7. Serão desclassificadas as propostas que não atendem às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexecutável. Só serão aceitas propostas ofertadas com duas casas decimais após a vírgula, de acordo com nosso sistema financeiro vigente, **as demais serão desconsideradas.***

O que em nosso entendimento está de acordo com as leis vigentes do nosso país, entretanto a recorrente alega um entendimento divergente na interpretação do edital, onde a mesma considera que o lance/proposta que contenha mais casas decimais deverá ser desclassificada.

Registre-se que para participação no certame, a Recorrida declarou ciência e concordância com as regras do edital, sem nenhum registro de impugnação as condições estabelecidas.

Assim sendo, caso procedente, sugerimos o **não acatamento** do recurso administrativo mantendo a habilitação da referida empresa pelos motivos apresentados

Em, 18 de fevereiro de 2022.



GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO
Pregoeiro/CPL/FMS/SMS/PMVR



A PGM/SMS

Encaminhamos os autos com pedido de Recurso Administrativo e diante de todo o exposto, solicitamos a análise e parecer quando ao pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DF TURISMO E EVENTOS LTDA.**

Em, 18 de fevereiro de 2022.

~~_____
GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO
Pregoeiro
CPL/FMS/SMS/PMVR~~

RECEBEMOS EM
17 / 03 / 2022
AS 11 / 10 HORAS
[Assinatura]

NBA/PGM



PROCESSO			RUBRICA
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	
1264	2022	253	A

Ao Pregoeiro/CPL/SMS,

Vieram os autos para que fosse analisado o recurso administrativo às fls. 246.

Os autos foram instruídos com as contrarrazões às fls. 247 e manifestação do pregoeiro às fls. 248/251, onde no exercício de sua competência e, ainda, com base no juízo de oportunidade e conveniência, opinou pelo indeferimento do recurso.

Salienta-se, que não se aplica, no caso em apreço, o artigo 38, VI, da lei 8.666/93, cuja aplicação cinge-se a fase interna da licitação.

Noutro giro, na fase externa da licitação é de responsabilidade da Comissão de Licitação, que analisa as peças e procede à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou remete à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, pelo que se extrai do artigo 109, § 4º da Lei de Licitações.

Neste momento do processo em questão, não há o que se prover, tendo em vista que essa Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnicos e específicos do procedimento licitatório, não havendo, portanto, que se manifestar a Assessoria Jurídica.

Convém frisar, no caso em análise, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93.

Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. O edital é a própria lei estabelecida entre a Administração Pública e os concorrentes do processo licitatório.



PROCESSO			RUBRICA
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	A
1264	2022	254	

No caso em tela, o recurso de fls. 246, versa sobre a impugnação de um item da proposta ofertada pela licitante vencedora, onde afirma que a mesma apresentou proposta (taxa administrativa de 0,0001) divergente com o "item 12.2": "No momento da apresentação da proposta vencedora, considerando o valor total de cada item, a mesma deverá ser apresentada com, no máximo, 2 (duas) casas após a vírgula".

O edital prevê no "item 10.7": "(...) Só serão aceitas propostas ofertadas com duas casas decimais após a vírgula, de acordo com nosso sistema financeiro vigente, as demais serão desconsideradas".

Desta forma, na condução do certame o pregoeiro realizou os procedimentos necessários para esclarecimento referente à proposta, nos termos do artigo 43, § 3, onde a licitante consagrada como vencedora, informou que o item 01 (taxa administrativa), poderia ser arredondado para 0,00.

Portanto, em homenagem aos princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade, recomenda-se o indeferimento do recurso para inabilitar a licitante vencedora.


Logo, é preciso antes de tudo manter a segurança jurídica do procedimento, pois do modo contrário seria inovar com as exigências não previstas no edital.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa vencedora, que ofereceu proposta com taxa administrativa zerada, razão pela qual opina-se pela não provimento do recurso em questão.

Com efeito, frisa-se que as análises e informações apostas nos autos e a autenticidade e validade dos documentos acostados são de inteira responsabilidade de seus subscritores, salientando que o exame pela Procuradoria se dá subtraindo análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, em virtude da delimitação da competência institucional deste órgão, sendo seu parecer meramente opinativo.

Sendo o que nos cumpria pelo momento, colocamo-nos à disposição.

Volta Redonda, 21 de março de 2022.


Alex Araujo de Oliveira
Procurador do Município
Matrícula nº 347.370



A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR

De acordo com os despachos e documentos apensados ao autos com o manifestação da PGM/SMS e a análise deste Pregoeiro quanto à **Improcedência** do Pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DF TURISMO EVENTOS LTDA**, submete a vossa senhoria para decisão quanto ao pedido.

Em, 20 de abril de 2022.

GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR



Ao Pregoeiro – Gabriel Ribeiro Figueiredo

De acordo com as informações e análises anexados aos autos, decido pela **INDEFERIMENTO** do pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DF TURISMO EVENTOS LTDA.**

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

20 de abril de 2022.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde
PMVR